



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 604/2015

125ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.8.2015

PROCESSO Nº: 1/3436/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010277

RECORRENTE: ANTONIA MESQUITA LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ EDMAR DA SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Falta de emissão de documentos fiscais. 2. Infração detectada mediante emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. 3. Indicação de infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. O SLE é método de investigação que, excetuado o cometimento de eventuais erros materiais, revela alto grau de segurança, posto que consubstanciado nas informações extraídas dos livros e documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo. 6. Recursos interpostos conhecidos e não providos. 7. Perícia. 8. Redução do lançamento. 9. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. 10. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 11. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas (falta de emissão de documentos fiscais) em operações realizados no exercício de 2006, constatada mediante utilização do Sistema Levantamento de Estoque - SLE, método de fiscalização que simploriamente pode ser descrito com aquele que se leva em conta as mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido das aquisições, deduzido das consignadas no estoque final, cujo resultado deve corresponder às saídas realizadas no período fiscalizado.

Ao final do procedimento restou constatada uma omissão de saídas no valor de R\$ 717.332,20 no exercício de 2006, relativamente à mercadorias sujeitas à substituição tributária, que gerou multa da ordem de R\$ 71.733,22, mediante sugestão de aplicabilidade da atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, peça de lançamento que se fez a



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

companhar dos relatórios produzidos no decurso do procedimento, anexos aos autos por amostragem, fato mencionado pelo autuante nas informações complementares, dentre outros documentos.

Na impugnação, a atuada alega cerceamento ao direito de defesa, sob o fulcro de falta de juntada dos relatórios na sua integralidade, fato que teria afrontado o disposto no artigo 93 da Lei nº 12.670/96, e para subsidiar a alegação colacionou ementa de diversos julgados nulos sob essa vertente.

No mérito, argui inconsistências no levantamento fiscal, no qual pontua alguns produtos, transcreve doutrina de José Artur de Lima Gonçalves e Celso Antônio Bandeira de Melo e pugna pela realização de perícia, acerca do elemento prova.

Objetivamente, pugna pela nulidade da imputação, caso seja superada pela improcedência e, alternativamente, pela realização de uma perícia, sob o argumento busca da verdade material.

A julgadora singular deferiu o pedido de perícia, cujo resultado apurou uma nova base de cálculo da ordem de R\$ 481.696,39.

Examinados os autos em primeira instância, restou consignado que outros reveses não acometeram o lançamento, termos em que, com supedâneo nos artigos 92, 127, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97 decidiu pela parcial procedência da autuação, em consonância com o laudo pericial.

No recurso ordinário, reitera os argumentos da impugnação e argui inobservância ao artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, requer a aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e reprisa os pedidos de nulidade e improcedência.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou margeando o mesmo entendimento exposto no julgamento singular e com fundamento nos mesmos preceptivos normativos nele consignado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, com vistas a que lhes sejam negado provimento e mantida a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR**

Evidente é o fato que Fisco dispõe de distintos meios para investigar o



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

movimento real tributária dos sujeitos passivos, assim consignado no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, cometido ao agente fiscal, a seu critério e conveniência, optar pelo método mais adequado a atividade do estabelecimento fiscalizado, com vistas a que permita averiguar a regularidade dos atos negociais praticados relacionados com o ICMS, com o mais elevado grau de segurança.

Calha frisar, por oportuno, que a metodologia empregada no vertente caso cinge-se ao Sistema Levantamento de Estoque, corriqueiramente denominado de SLE, no âmbito do Fisco estadual cearense.

Ao exame dos fundamentos recursais, sustentado oralmente em sessão, emerge manifesto convencimento, que as nulidades arguidas, falta de juntada dos relatórios produzidos quando do procedimento fiscal na sua integralidade e ausência de indicação dos dispositivos infringidos, não podem prosperar, ao vislumbre que diversos são os aspectos e previsões normativas que fulminam essas arguições.

Primeiramente, urge assinalar que, de há muito, tem-se primado pela consciência ambiental, pautada essencialmente no uso racional de materiais extraídos na natureza a exemplo do papel, razão pela qual, o agente fiscal de forma consciente denunciou, nas informações complementares, que anexou somente as três primeiras e as três últimas páginas dos relatórios por ele elaborados, conduta que em nada prejudicou a recorrente, à medida que cópia integral dos aludidos instrumentos são gravadas em mídia digital e encaminhada a todo contribuinte autuado, vertente que não deu causa a reclamações.

Posto isto, impende consignar que referido instrumento, facilita sobretudo o exame de possíveis equívocos que eventualmente possa ser cometido pelo agente autuante e, no caso concreto, esse fato restou desmontado com clarividência, posto que, nas manifestações esposadas pela autuada em ambas as oportunidades que se pronunciou nos autos, o fez de modo abrangente, que contempla todos os aspectos resultantes do procedimento fiscal, cognição que se robustece pela indicação pontual de inconsistências detectadas nos mencionados elementos de prova, por conseguinte, despropositado e inconsistente arguir nulidade nessa órbita.

Sorte diversa não pode merecer a arguida ausência de indicação dos dispositivos normativos infringidos e os que cominam penalidade, ao vislumbre que devidamente consignado na peça de lançamento, adido do fato que, a falta de menção expressa desses quesitos, não à causa de nulidade, a teor do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Na seara de mérito, nada expôs a recorrente, após os ajustes procedidos em sede de perícia, convencimento que se extrai à constatação que a hipótese é matéria de escopo fático, cuja materialidade evidenciou-se irrefutável, premissa que não enseja expender



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

digressões sob prisma jurídico, ante a caracterização indelével do ilícito fiscal denunciado.

Com efeito, a providência pericial detectou inconsistências no levantamento inicial elaborado pelo agente atuante, cujas correções resultou na redução do quantum pretendido.

De enaltecer a zelosa postura do agente atuante que assinalou como dispositivo sancionar da conduta tipificada na alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, entretantes, por se tratar de mercadorias precedentemente tributadas sob o regime substituição, de modo coerente indicou que à hipótese deva ser aplicada a sanção atenuante insculpida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 10% do valor das operações, diferentemente da primeiro que sanciona a conduta com multa da ordem de 30%.

De resto, enfatizar que inconceptível cogitar a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, da pena estatuída no parágrafo único do artigo 126 sobredito, que comina pena ao nível e 1% do valor das operações, com arrimo no fato que somente admitida na hipótese em que as operações estejam regularmente escrituradas, por conseguinte, em se tratando da infração omissão de saída, por razões eminentemente óbvias, não permite levá-la a efeito, à constatação que, sequer houve emissão de documentos fiscais, porquanto, inimaginável emerge perquirir acerca de escrituração.

Emfim, comprovado restou o cometimento a infração indicada na peça exordial, pelas razões de fato e de direito esposadas neste ato, em relação a parcela remanescente aos ajustes promovidos quando da providência pericial, cujas nulidades suscitadas não subsistem e na seara de mérito a recorrente não expôs argumentos ou fatos capazes de desconstituir a imputação, menos ainda produziu instrumentos materiais de prova contundentes com esse condão.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que se adota o demonstrativo do crédito tributária elaborado na instância singular, nos termos que se seguem.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 481.696,39
MULTA .....	R\$ 48.169,63
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 48.169,63</b>




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

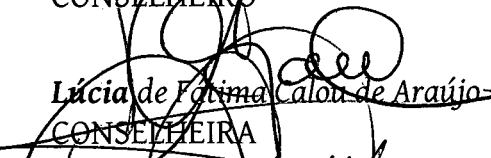
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ANTANIA MESQUITA LIMA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário e oralmente em sessão pelo advogado da recorrente, foram ambas afastadas por unanimidade de votos, adotando-se, a previsão contida no art. 33, inciso XIV, § 2º do Decreto nº 25.468/99 e os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de 09 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE


  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

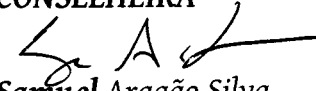
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

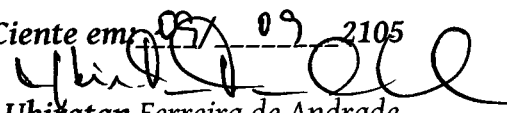
  
**Flípe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louíse Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em 09/09/2015  
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO